



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 011/2026
Processo Licitatório 2025/65660

Objeto: É objeto do presente certame **a aquisição de pneus e câmaras para linha leve (carros de passeio, vans, caminhonetes, SUVs, ambulância e utilitários)**, solicitados pelas Secretarias Municipais, para manutenção da frota municipal, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos.

Recebo da impugnação interposta pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ **20.063.556/0001-34**, eis que tempestiva.

Apresentadas as razões, estas foram analisadas pela Coordenadoria de Veículos Leves, que opinou pelo não acolhimento da impugnação, de acordo com os motivos explanados, os quais acolho integralmente, independente de transcrição.

Ante o exposto, **indefiro a impugnação interposta**, mantendo-se o edital na forma em que foi publicado, inclusive quanto à data de abertura.

Passo Fundo, 10 de abril de 2026.

Rone Cristiano da Luz,
Pregoeiro.



À SEAD/CLC

Resposta à Impugnação de Edital – amostras

Referência: Pregão Eletrônico nº [11/2026]

Objeto: Aquisição de pneus para a linha leve da frota municipal.

1. Da Tempestividade e Admissibilidade

A impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, é tempestiva e deve ser conhecida, uma vez que protocolada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

2. Dos Argumentos

Em que pese o inconformismo da impugnante, a exigência de amostra técnica constante no edital não padece de ilegalidade, conforme demonstram os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

- **Da Clareza do Instrumento Convocatório:** Nota-se que a insurgência da empresa baseia-se em uma premissa equivocada de que a exigência de amostras geraria custos prévios a todos os participantes. Contudo, o **Item 4.4** do Termo de Referência é cristalino ao estabelecer o momento e o destinatário da obrigação:

"Item 4.4 – As amostras deverão ser entregues, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do término da sessão pública de lances e divulgação das empresas arrematantes."

- **Restrição ao Licitante Provisoriamente Vencedor:** Diferente do alegado, o instrumento convocatório não exige a apresentação de amostras de todos os participantes no ato da abertura do certame — o que, de fato, comprometeria a competitividade. A exigência é direcionada **exclusivamente ao licitante que ofertar o menor preço**, em fase posterior aos lances e anterior à homologação, servindo como condição de aceitabilidade da proposta.
- **Fundamentação Legal:** A prática encontra pleno amparo no **Art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza expressamente a Administração a exigir a entrega de amostra do bem no período de julgamento das propostas, para fins de verificação da conformidade com as especificações técnicas.
- **Jurisprudência do TCU (Súmula 272):** A exigência de amostras é legítima quando restrita ao vencedor, pois não impõe custos de participação desnecessários. O objetivo é assegurar que o Município não adquira produtos que, embora certificados, possam apresentar desempenho insuficiente para as condições severas de uso da frota pública (como veículos de emergência e transporte escolar).
- **Princípio da Segurança e Eficiência:** Tratando-se de pneus — itens de segurança crítica — a conferência física visa validar características de construção e compatibilidade que muitas



vezes não são exauridas em catálogos genéricos, evitando prejuízos ao erário e riscos à integridade dos usuários.

3. Conclusão

Pelo exposto, sugiro o **indeferimento da Impugnação**, mantendo os termos do edital em sua integralidade. Reitera-se que a exigência de amostra técnica recairá **apenas sobre o licitante que lograr êxito na etapa de lances**, procedimento este que concilia o dever de cautela da Administração com a preservação da ampla competitividade e isonomia do certame.

Atenciosamente,

Luiz Osmar de Moraes

Coordenadoria de Veículos Leves